



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 104/2026

INICIATIVA: VER THIAGO NEVES

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Nobre Edil, que **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ÁREA DE LAZER”**

A presente proposta tem por finalidade atribuir denominação à Área de Lazer/parquinho localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima (Rua da Paz), ao lado da Quadra e da Igreja Católica, no Bairro Nossa Senhora de Fátima, neste município de Cachoeiro de Itapemirim, passando a identificá-la oficialmente como “Etelvina Silva de Castro”.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se em conformidade com as competências legislativas atribuídas ao Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim também reitera essa competência, conforme se extrai do dispositivo:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

Nesse contexto, a denominação de bens públicos constitui matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria mediante processo legislativo regular, com posterior sanção do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, embora o projeto trate da denominação de área de lazer/parquinho, aplica-se, neste caso, por analogia a Lei Municipal nº 5.445/2003, a qual disciplina a denominação de logradouros públicos. Com efeito, ainda que a referida norma tenha como objeto direto os logradouros, a área de lazer/parquinho constitui igualmente bem público integrante do patrimônio municipal, submetendo-se, no que couber, aos mesmos princípios e diretrizes que orientam a atribuição de nomenclatura oficial, especialmente aqueles relacionados ao interesse público, à impessoalidade, à moralidade administrativa e à adequada organização dos bens públicos.

Nessa linha, a aplicação por analogia revela-se juridicamente adequada e recomendável, na medida em que supre lacuna normativa específica quanto à denominação de outros bens públicos, assegurando uniformidade de critérios, segurança jurídica e observância a parâmetros objetivos já consolidados no âmbito municipal.

Dentre tais parâmetros, destacam-se os critérios formais e materiais previstos nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, os quais devem ser observados, no que couber, também na hipótese em análise:

Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:

[...]

§ 1º. Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - indicação do bem público a ser denominado;
- II- justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;
- III- instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

No caso em análise, verifica-se que a proposição está acompanhada de justificativa contendo breve histórico da homenageada, Senhora Etelvina Silva de Castro, moradora do Bairro Nossa Senhora de Fátima desde 1964, técnica de enfermagem que dedicou parte significativa de sua vida ao atendimento da população local, bem como indicação do bem público a ser denominado.

Quanto ao requisito etário do art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.445/2003, verifica-se que a homenageada, nascida em 09/03/1957, consta atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, superando, portanto, o limite mínimo de 65 (sessenta e cinco) anos exigido para homenagear pessoas vivas.

Além disso, a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de sua Coordenação de Geoprocessamento (fls. 23), informou que a praça pública apontada no processo não possui denominação oficial em seus sistemas e que não consta logradouro público denominado “Etelvina Silva de Castro”, atendendo, portanto, o requisito previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 5.445/2003. No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Administração, por meio da Coordenação do Patrimônio Imobiliário (fls. 25), confirmou que a área em questão pertence ao patrimônio municipal e que não há, em seus registros, denominação vigente para a praça e quadra ali existentes.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM. Isso porque a proposição não trata da criação, estruturação ou definição de atribuições de Secretarias Municipais ou de órgãos da Administração Pública, tampouco versa sobre qualquer outra matéria cuja iniciativa seja reservada ao Executivo.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências cabíveis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de julho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

